



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2018/007030

Requerente: Juizado da Infância e da Juventude Criminal

Assunto: Dispensa de Licitação - Aquisição de Materiais de Avaliações Psicológicas

PARECER

Cuidam os autos de solicitação oriunda do **Juizado da Infância e da Juventude Criminal**, para a aquisição de materiais de avaliações psicológicas, por meio da contratação direta da empresa **CEPAM - CENTRO DE ESTUDOS DE PSICOLOGIA DO AMAZONAS**, por dispensa de licitação, no valor total de **R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais)**, conforme extrato e resumo de cotação de preços às fls. 68/69. O Termo de Referência com as especificações do objeto solicitado foi juntado às fls. (fls. 21/26).

É o relatório.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, os dispositivos citados reconhecem a existência de exceções à regra, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma direta, contratações sem a realização de certame licitatório. No caso de dispensa, a aquisição deve se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Da análise das hipóteses elencadas no dispositivo em tela constata-se que a licitação é dispensável nos casos de compras de até R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), conforme limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (alterado pelo Decreto nº 9.412/2018 - vigente desde 18/07/2018):

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros **serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). (Destques não contidos no original)

Decreto nº 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);
- e
- II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
 - a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
 - b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (Destaques não contidos no original)

Em razão do preceito acima descrito, foi proposta a formalização de despesa, tendo apresentado a melhor proposta a empresa **CEPAM - CENTRO DE ESTUDOS DE PSICOLOGIA DO AMAZONAS** para o fornecimento do objeto elencado no Termo de Referência.

In casu, a cotação da compra alcançou o valor total de R\$ **3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais)**, montante que pode ser adquirido de forma direta pela Administração, vez que se encontra dentro do limite de R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) acima destacado.

A Divisão de Orçamento e Finanças, às fls.72, apontou a disponibilidade financeira e orçamentária para a contratação pretendida através da Nota de Dotação n.º 2018ND02154.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

De acordo com a Informação n.º 14/2018-DL (fl. 73), até a presente data, no exercício financeiro corrente, não consta registro da emissão de empenho na natureza de despesa 33903099 – Outros Materiais de Consumo, por Dispensa de Licitação (art. 24, II, Lei 8.666/93). Não foi encontrado processo administrativo anterior no qual se possa presumir a ocorrência futura de empenho na natureza de despesa mencionada, por Dispensa de Licitação. Não há registro da emissão de empenho para o credor **CEPAM - CENTRO DE ESTUDOS DE PSICOLOGIA DO AMAZONAS**, CNPJ n.º 34.548.883/0001-90, por Dispensa de Licitação, no exercício financeiro em curso.

Com base nisso e, considerando que a compra foi enquadrada no elemento de despesa “**33903099 – Outros Materiais de Consumo**” é possível a contratação direta da empresa **CEPAM - CENTRO DE ESTUDOS DE PSICOLOGIA DO AMAZONAS**, a teor do citado art. 24, II da Lei nº 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Em consulta aos documentos de fls.50/56, verifica-se que a contratada não possui ocorrências ou impedimentos registrados no SICAF e que as suas certidões negativas de débitos estão válidas e regulares, guardando conformidade com a legislação que rege a matéria.

Frise-se, por fim, a necessidade de que toda dispensa de licitação seja devidamente publicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à contratação da empresa **CEPAM - CENTRO DE ESTUDOS DE PSICOLOGIA DO AMAZONAS**, CNPJ n.º 34.548.883/0001-90, para o fornecimento de materiais de avaliações psicológicas, por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Destaque-se, ainda, que o pagamento por parte deste Tribunal de Justiça à empresa vencedora ficará condicionado à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como consulta ao SICAF.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 19 de setembro de 2018.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA